



Processo TC 001.576/2014-3
Relatório de Auditoria

Parecer

Por meio do Acórdão n.º 2.901/2014 – TCU - Plenário, proferido em 29/10/2014, o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 em razão de diversas irregularidades detectadas no Edital RDC Eletrônico n.º 51/2014 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), destinado a contratar as obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA.

2. Após a ciência da referida decisão, o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes interpôs pedido de reexame com vistas a reformular o acórdão condenatório (peça 48), ao passo que o DNIT encaminhou documentos que comprovam o desconto da primeira parcela da multa imputada ao responsável em sua remuneração, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (peça 46). Por meio do Acórdão n.º 1.647/2016 – Plenário, o Tribunal conheceu do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Alegando omissão e contradição no subitem 9.1 do Acórdão n.º 1.647/2016 – TCU – Plenário, o ex-superintendente regional do DNIT/MA opôs embargos de declaração com o intuito de suspender aquela decisão. Ao examinar os embargos, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs rejeitá-los, acrescentando à proposta de encaminhamento o pedido de quitação ao embargante pelo pagamento integral da multa (peça 71). Mediante o Acórdão 2.837/2016 - Plenário, o Tribunal deu quitação ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes pelo pagamento integral da multa de R\$ 10.000,00.

4. A despeito da quitação dada ao responsável, consoante análise desenvolvida pela SeinfraRodoviaAeroporto, verificou-se a existência de saldo residual no valor de R\$ 264,09, à data de 31/1/2017, o que motivou a Unidade Técnica a propor a exclusão do registro de quitação no sistema e-TCU e a realização de diligência ao Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, para comunicar-lhe sobre o débito remanescente.

5. Com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público entende que o saldo remanescente da multa é de baixa materialidade e não teve origem em conduta do responsável – houve falha do órgão responsável pelo desconto, que não promoveu adequadamente a incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela –, razão pela qual manifesta-se pela manutenção do registro de quitação ao responsável pelo recolhimento da multa, em homenagem aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Não obstante, convém consignar que não vislumbramos óbice jurídico à proposta da Unidade Técnica, por se estar diante de erro material, passível de correção nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária à processualística desse Tribunal é consagrada na Súmula n.º 145.

Ministério Público, em 17 de fevereiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador